

Proc. TC-023.667/2009-7
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Parecer

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Tania Marli Ribeiro Yoshida contra o Acórdão n.º 8.130/2011 (peça n.º 11, pp. 46/47), mantido por força dos Acórdãos n.ºs 437/2012, 3.119/2013 e 5.897/2013 (peças n.ºs 16, 42 e 46), todos da 1.ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas especiais da Recorrente, condenou-a ao pagamento do dano causado ao erário e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00, dentre outras providências.

2. O Serviço de Admissibilidade Recursal da Serur considera que o Recurso não reúne condições de ser conhecido (peças n.ºs 63 e 64), na medida em que não foram apresentados documentos novos, evidenciando-se, nesta etapa, uma mera repetição de argumentos meritórios já apreciados pelas deliberações antecedentes.

3. O Secretário, de seu turno, diverge desse entendimento sob a compreensão de que alguns pontos suscitados no expediente recursal se amoldariam, em tese, à hipótese do inciso II do art. 35 da Lei n.º 8.443/1992 (insuficiência de documentos em que se tenha fundado a decisão recorrida), sugerindo, por isso, o conhecimento do Recurso.

4. Com as devidas vênias do Secretário da Serur, endossamos o encaminhamento proposto pelo Serviço especializado (SAR/Serur), no sentido do não conhecimento do apelo revisional, uma vez que a Recorrente sequer busca enquadrar o Recurso em quaisquer das hipóteses previstas no art. 35 da Lei n.º 8.443/1992, limitando-se a nominar sua peça como Recurso de Revisão e a tecer considerações meritórias que sob a sua óptica recomendariam o provimento recursal, mas sem especificar em quais dos incisos do aludido dispositivo se conformaria o recurso, consoante se depreende do exame do expediente à peça n.º 62.

5. Igualmente, cumpre destacar que, também da análise do conteúdo das razões recursais, não se logra ultrapassar o óbice *supra*, visto que delas não se deduz alegações explícitas de erro de cálculo nas contas, de falsidade ou insuficiência documental em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou mesmo de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, restando também por esse prisma não atendido o preenchimento dos pressupostos recursais previstos para a espécie.

6. A propósito, nem mesmo os argumentos recursais mencionados pelo ilustre titular da Unidade Técnica conseguem suprir essa deficiência, uma vez que as alegações invocadas – de inexigibilidade de conhecimentos técnicos por parte do agente político; de funcionamento do aparelho de raio-x durante seu mandato; e de falta de provas de desvio de recursos públicos – não constituem, a nosso ver, hipóteses de insuficiência documental na qual tenha se fundamentado a decisão recorrida, mas mero inconformismo com a linha decisória adotada pela Corte.

7. Além disso, não cabe ao julgador tentar remediar a deficiência ou inépcia do Recurso, empregando esforço interpretativo tal a fim de extrair do seu conteúdo genérico exatamente no que consiste a irresignação da parte recorrente e, após isso, tentar enquadrá-la em uma ou outra hipótese legal permissiva do conhecimento do Recurso. Tal incumbência consiste em ônus do Recorrente, sendo inadmissível o Recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permita a exata compreensão do enquadramento legal de suas razões.

8. Nesse contexto, não satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei n.º 8.443/1992, esta representante do Ministério Público se manifesta em consonância com as instruções produzidas pela SAR/Serur (peças n.ºs 63 e 64), no sentido do não conhecimento do Recurso de Revisão.

Ministério Público, 25 de agosto de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral